



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial
supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A -
COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 2842, expor e
requerer o que segue.

No mov. 2841, consta ofício encaminhado pela 16ª Vara Federal
de Curitiba/PR, referente à Execução Fiscal n.º 5039616-93.2020.4.04.7000, em
que é Exequente o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia –
INMETRO, e Executada a STOPETRÓLEO, informando sobre a constrição da
quantia de R\$ 10.997,80 em contas de titularidade da Recuperanda.

Nesse contexto, considerando a natureza tributária do crédito, o
qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 187
do Código Tributário Nacional (CTN), conclui-se que se trata de crédito
extraconcursal, sendo, portanto, possível a constrição realizada no juízo de
origem.





Todavia, é de se anotar também, o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de se observar a imprescindibilidade de dinheiro ao soerguimento e à preservação da sociedade empresária caso a caso.

Isso porque, a interpretação do STJ sobre o conceito de bens de capital essenciais à atividade empresarial é objeto de controvérsia:

“Recentemente, o STJ decidiu que os direitos creditórios não podem ser considerados como bens de capital para fins de sua proteção em razão de sua essencialidade (Resp 1.758.746), limitando o conceito de bem de capital apenas a máquinas, bens corpóreos, imóveis e utensílios necessários à produção.

Trata-se de perigoso precedente e de consequências práticas ainda não conhecidas, **na medida em que coloca em risco o fluxo de caixa das empresas em recuperação judicial**, além de desconsiderar que a interpretação do que seja bem de capital deveria ser orientada pela superação do dualismo pendular e com vistas à preservação da empresa.

Há que se destacar que **alguns Tribunais estaduais têm se posicionado em sentido diverso, reconhecendo que o valor em espécie – tal como as máquinas, equipamentos e outros –, também é bem essencial que deve ser resguardado em favor da empresa em recuperação judicial, em especial no período do stay. Verifica-se, então, que o debate sobre o tema ainda não está encerrado.**”¹

Observe-se, então, o julgado eg. TJ/PR:

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ADMISSÃO DA ESSENCIALIDADE DE DINHEIRO EM CAIXA COMO BEM DE CAPITAL – POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE PENHORA EM FACE DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO RECUPERACIONAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – (...) AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-PR 00562503220238160000 Cascavel, Relator: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 21/08/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2023).

¹ MELO, A. Nasser, COSTA, Daniel C. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Juruá, 2022, p. 221



À vista disso, é imprescindível que seja averiguado se o dinheiro bloqueado no juízo da execução é essencial perante a manutenção das atividades empresariais.

Diante disso, deve ser intimada a Recuperanda para se manifestar sobre a imprescindibilidade do dinheiro para a consecução das atividades empresariais, para que, então, esta Auxiliar do Juízo possa emanar parecer.

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial sobre a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre a constrição noticiada via ofício de mov. 2841.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 28 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177